



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2025

**Autor: Vereador: Bruno Henrique Silva**

### EMENTA

#### **Frente Parlamentar. Projeto de Resolução. Exame de legalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 5/2025, de autoria do vereador Bruno Henrique Silva, que “Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar da Agronegócio no Município de Caçapava e dá outras providências.”.

Apresenta justificativa.

O objetivo da frente parlamentar nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 09/2022 é promoção, discussão e aprimoramento da legislação e políticas públicas para a Cidade de Caçapava a um determinado segmento, vejamos o disposto na Resolução 09/2022:

**Art. 1º** A criação de Frente Parlamentar no âmbito deste Poder Legislativo far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução e mediante a adesão mínima de um terço dos vereadores. [\(Redação dada pela Resolução nº 23/2022\)](#)

**§ 1º** Para efeito do disposto nesta Resolução considera-se Frente Parlamentar a associação de vereadores, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas para a cidade de Caçapava referentes a um determinado setor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 23/2022\)](#)

(...)

**Art. 8º** Além dos parlamentares que subscreveram o Termo de Adesão, considerados membros efetivos, poderão integrar a Frente





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

*Parlamentar:*

*I – outros parlamentares interessados que venham a subscrever posteriormente o Termo de Adesão, na condição de membros efetivos;*

*II – representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidos com os objetivos da Frente, na condição de membros colaboradores.*

Ao analisar a propositura em tela não encontramos óbice jurídico que impeça seu prosseguimento.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade do projeto.

Hely Lopes nos ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42 ed., São Paulo, Malheiros, 2016, p. 219)

Este projeto deve ser analisado pela **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 06 de maio de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

